



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001598/2007-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.378 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** Auto de infração - CPMF  
**Recorrente** Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CERTO E DETERMINADO. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

Realidade em que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração com valores líquidos e certos, o que afasta a argumentação do sujeito passivo, que defendia a nulidade por aduzida falta de liquidez do lançamento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DÉBITOS NÃO DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O principal requisito da denúncia espontânea é a própria formalização da prévia declaração da obrigação principal para com a Fazenda Pública, sem a qual não há como se caracterizar o instituto em evidência.

Ademais, o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal que não sofreu solução de continuidade a ponto de expirar o prazo prorrogável de 60 dias de que trata o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, no período, compareceu ao processo de forma sucessiva para prestar formalmente as informações requeridas e recebidas pelo fisco, o que descaracteriza a inércia oficial.

JUROS BASEADOS NA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF).

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/10/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e José Fernandes do Nascimento. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 183/200), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-25.464, proferido em 05 de agosto de 2011.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integridade:

*A pessoa jurídica em epígrafe foi submetida a procedimento fiscal, iniciado em 5 de fevereiro de 2007 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04 e 05), e encerrado em 25 de maio de 2007, com a ciência pessoal do Termo de Verificação Fiscal (fls. 112 a 116) e do Auto de Infração (fls. 105 a 111).*

*O Auto de Infração exige a importância de R\$ 299.899,46, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, incidente sobre a movimentação financeira da interessada ao longo dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.*

*Com o objetivo de apurar e constituir o crédito tributário da CPMF de que trata o art. 25 da IN SRF nº 450, de 2004, não retida e nem recolhida, tempestivamente, pelas instituições financeiras, em cumprimento a decisão judicial posteriormente revogada, em 5 de fevereiro de 2007, no Termo de Início, a fiscalização instou a contribuinte a apresentar, entre outros documentos, comprovantes de pagamento da CPMF, relativamente aos valores informados pelas instituições financeiras declarantes, conforme relação anexa ao referido termo; cópia da ação judicial e de comprovantes de pagamento ou depósito judicial da CPMF.*

*Em atendimento à intimação (fls. 06 e 07), a contribuinte protocolou, em 14 de fevereiro de 2007, solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, inicialmente fixado em 10 dias, sob alegação de que, para atender à intimação, havia solicitado informações às instituições financeiras, e que “estes dados somente começarão a ser repassados a Santa Rita após o dia 05/03/2007, e a partir daí é que se pode iniciar o processo de conferência”. Em face desta solicitação, a fiscalização concedeu mais 30 dias de prazo, a partir de 14 de fevereiro de 2007.*

*Em 16 de março de 2007 (fls. 08 e 09), a contribuinte informou à fiscalização que “não houve sucesso na obtenção de cópia da ação junto ao escritório de advocacia responsável pelo processo à época” e que, diante desse fato, em 14 de março de 2007, solicitou o desarquivamento do processo à Justiça Federal. O protocolo gravado mecanicamente pela Justiça Federal confirma que a solicitação à Justiça Federal ocorreu apenas em 14 de março de 2007 (fl. 10). Afirmou, ainda, que “dentro de 10 a 15 dias, no máximo, a cópia integral autenticada pela Justiça Federal estará pronta para ser disponibilizada aos Srs. Auditores”. Arrematou informando que:*

Deste modo, as questões relativas ao objeto da ação e aos comprovantes de pagamento/depósito judicial da CPMF, somente poderão ser satisfatoriamente respondidas quando a Empresa estiver de posse da cópia do Mandado de Segurança. Sendo assim, os esclarecimentos acerca da CPMF serão prestados juntamente com a cópia da referida ação.

*Em 4 de abril de 2007 (fl. 11), a contribuinte informou que a retirada do processo foi autorizada em 22 de março de 2007, que efetivamente o retirou em 28 de março, e que o devolveu à Justiça Federal em 2 de abril de 2007, juntamente com a cópia e pedido de autenticação. E complementa com o seguinte:*

No entanto, a possibilidade de obter a cópia autenticada no mesmo dia 02 ou no mais tardar no dia de hoje (03/04/07) restou prejudicada pelo excesso de trabalho dos funcionários da Vara Federal. Para complicar um pouco mais, os dias 04, 05 e 06/04/07 serão feriados na Justiça Federal, o que resultará na disponibilização do material à fiscalização apenas na próxima segunda-feira (09/04).

*Finalmente, em 9 de abril de 2007, a contribuinte apresentou cópia autenticada integral do Mandado de Segurança nº 99.00.05939-5 (fls. 15 a 39).*

*Em 23 de abril de 2007, a contribuinte se dirigiu à fiscalização nos seguintes termos (fl. 40):*

A empresa vem apresentar, por meio desta, os DARFs de recolhimento da CPMF em aberto nos últimos 5 (cinco) anos, informando assim a utilização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, e a quitação integral do tributo, devidamente corrigido a partir do vencimento, em face do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

*Às fls. 41 a 57 encontram-se acostadas cópias de Darf relativos à CPMF de abril de 2002 a dezembro de 2004. Em cada um dos Darf, no campo destinado ao valor da multa, consta o valor de R\$ 0,01 (um centavo).*

*No Termo de Verificação Fiscal (fls. 112 a 116), a autoridade autuante, após transcrever o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e referindo-se às informações protocoladas pela contribuinte no curso do procedimento fiscal, afirmou que:*

O recebimento de petições na Delegacia da Receita Federal do Brasil somente se configura, e é provado, para todos os fins, com a aposição da assinatura do recebedor e/ou o número do protocolo e data de recebimento. Não há dúvida de que, no caso em questão, trata-se de atos escritos, efetuados no âmbito da repartição fiscal, que denotam, de maneira clara e inequívoca, o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, o que atende perfeitamente o disposto na legislação.

Em nenhum momento houve inércia por parte da autoridade fiscal (o que a norma pretende atacar). Pelo contrário: mediante solicitação do contribuinte, o prazo para entrega da documentação apenas foi dilatado. Assim fosse, bastaria a qualquer contribuinte fiscalizado protocolar sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, um após o outro, até o decurso do prazo de 60 dias e conseqüente reaquisição da espontaneidade.

Em nosso entendimento não se caracterizou, neste caso, a hipótese da espontaneidade; e ainda que se considerasse a denúncia como espontânea, deveria vir acompanhada do pagamento da multa de mora prevista no Art. 61 da Lei 9.430, o que, efetivamente, não aconteceu. Com efeito, o contribuinte recolheu somente as importâncias apuradas a título de principal e juros moratórios. O que se configura na hipótese descrita no Art. 44, I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

*Sobre o fato de a contribuinte não ter efetuado recolhimento relativo aos fatos geradores concernentes à movimentação financeira que se encontrava sub judice, ocorridos de janeiro de 2001 a março de 2002, a fiscalização assim se manifestou:*

Permanecem integralmente em aberto as contribuições dos fatos geradores ocorridos de janeiro/2001 a março/2002, período este não atingido pela decadência.

[...]

Sendo uma contribuição para a seguridade social, aplica-se à CPMF a regra contida na Lei nº 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da

Seguridade Social), que fixou no inciso I do art. 45 o prazo decadencial de **dez anos** para a constituição dos créditos da seguridade social:

[...]

*Em face das conclusões acima, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 105 a 111, cientificado à contribuinte em 25 de maio de 2007, no qual exige a CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, acrescidos de multa de ofício de 75%, e de juros de mora.*

*Irresignada, em 26 de junho de 2007, a autuada apresentou impugnação (fls. 123 a 144), na qual questiona integralmente o lançamento.*

*No tópico intitulado “Denúncia espontânea - reatuação da espontaneidade - aplicação do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72”, a impugnante reafirma que aproveitou-se validamente do instituto da denúncia espontânea, em razão de ter readquirido a espontaneidade:*

6. No caso presente, consumado o prazo de 60 dias e albergada pelo instituto da espontaneidade, a Impugnante confessou e recolheu os valores devidos a título de CPMF. [...]

7. A Contribuinte tomou ciência do MPF em 05/02/2007. Tratando-se de ato de ofício que dá início à fiscalização, a partir desse momento, com fundamento no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, ficou excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores pelo período de 60 dias. [...]

8. Já o § 2º do mesmo dispositivo determina que o lapso temporal se renova a cada novo ato escrito praticado no sentido de continuidade da fiscalização.

[...]

10. A restrição (penalidade) renovou-se em 14/02/2007 com o deferimento por escrito da dilação do prazo para entrega de documentação às fl. 06. A partir desta data, os sessenta dias para a (re)atuação do direito à espontaneidade contaram-se contínua e ininterruptamente até 15/04/2007 (domingo). Portanto, excluindo-se o termo final, já no dia 15 de abril do corrente ano, a contribuinte encontrava-se no pleno gozo do direito de confessar espontaneamente os débitos objeto da fiscalização. O que fez em **16/04/2007** com o pagamento integral do montante devido, acrescido de juros.

[...]

12. Todavia, os nobres agentes fiscalizadores deixaram de reconhecer como espontânea a denúncia realizada. Da leitura do Termo de Encerramento (fls. 114) percebe-se que foram atribuídos aos protocolos de documentos realizados no curso da fiscalização os efeitos descritos no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Ou seja, de ato escrito que indica a continuidade da fiscalização.

13. Contudo, o simples protocolo de petição não atende aos requisitos legais mínimos para o fim de afastar a espontaneidade. A continuidade da fiscalização, apesar de dispensar comunicado com conteúdo específico, deve ser indicada através de ato escrito formal referente ao processo e do qual seja cientificado o

contribuinte. O artigo 7º não remete a uma atividade administrativa qualquer, mas a uma manifestação escrita referente ao processo de fiscalização (intimação, pedido de esclarecimento, auto de infração), emanada dos agentes responsáveis e que indique a continuidade do procedimento. Deve portanto, ser interpretado de forma sistemática, em harmonia com os demais dispositivos que regem o procedimento administrativo federal e fiscal em particular.

[...]

15. São portanto atos de continuidade do procedimento de fiscalização as ações no sentido de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, as diligências, pedidos de informações e esclarecimentos entre outros, inclusive a lavratura do auto de infração. Atividades, portanto, de competência exclusiva da fiscalização, com o objetivo de apurar o crédito tributário.

16. Nesse contexto não se pode atribuir ao simples recebimento de uma petição o caráter de atividade fiscalizadora. O recebimento em si não é ato inerente à fiscalização, mesmo porque pode ser realizado por qualquer funcionário da repartição fiscal ou mesmo através de envio pelos correios. Na verdade protocolo de petição é atividade do contribuinte no exercício do seu direito constitucional (art. 5º, XXXIII, 'a', da CF/88) e não atuação do fiscal.

17. Ademais, o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, ao indicar a possibilidade de prorrogação do período de 60 (sessenta) dias, faz menção expressa às atividades descritas nos incisos I e II citados acima. Portanto, não basta, como possa parecer numa primeira leitura, "qualquer ato escrito", mas apenas aqueles com as características daqueles previstos no inciso I, ou seja, praticados de ofício, por servidor competente e dos quais o sujeito passivo seja cientificado.

[...]

20. Evidentemente que o simples carimbo de recebimento disposto sobre petição apresentada pela Contribuinte não se reveste dos requisitos mínimos necessários à continuidade da fiscalização, exigidos pelo § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

21. Desta forma, não se vislumbra nos autos qualquer atuação dos agentes notificantes no sentido da continuidade do procedimento de fiscalização até a emissão do Termo de Intimação (fl.106) do qual a Contribuinte teve ciência em 25/05/2007.

22. Assim, entre 14/02/2007 e 15/04/2007 a Contribuinte readquiriu o direito à denúncia espontânea de seus débitos. Com o início do período de espontaneidade, a partir de 15/04/2007 recolheu os valores em aberto entre abril de 2002 e dezembro de 2004 com os acréscimos exigidos pela legislação, nada mais podendo lhe ser exigido.

[...]

26. Assim, considerando-se o pagamento dos valores em aberto de CPMF, efetivado em período de retomada da espontaneidade, busca-se com a presente Impugnação o cancelamento do

lançamento de ofício em relação aos valores já confessados e quitados com os acréscimos legais.

*No tópico intitulado “Do atendimento aos requisitos do artigo 138 do CTN e o afastamento das penalidades”, a contribuinte defende que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora. Para a impugnante, “a regularização espontânea dos débitos tem como efeito exatamente o afastamento da penalidade, qualquer que seja a denominação a ela atribuída”. Citando precedentes administrativos e judiciais, a contribuinte afirma que, “efetuado o pagamento integral em momento de espontaneidade, nada pode ser exigido da contribuinte a título de multa”.*

*Por fim, conclui este tópico nos seguintes termos:*

34. Doutrina e jurisprudência são contundentes no sentido da ausência de diferenciação entre multas punitivas ou moratórias para o caso em debate. Verificados os requisitos que caracterizam a denúncia espontânea, estão excluídas todas as penalidades, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 138 do CTN.

35. Diante do exposto, reconhecida a reaquisição da espontaneidade por força do disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 e diante do pagamento dos valores em aberto no período de 2002 a 2004, deve ser cancelado o lançamento por inexistente qualquer valor exigível pelo Fisco a título de multa.

*No tópico seguinte (“Da nulidade do lançamento - crédito ilíquido”), a contribuinte alega a nulidade do lançamento, face à sua iliquidez, em razão de a fiscalização não ter abatido os recolhimentos que noticiou ter efetuado.*

*Adiante em sua impugnação, a contribuinte defende que o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2001 a março de 2002 foi acometido pela decadência. Segundo a impugnante, “não há como negar a característica de lançamento por homologação da CPMF”. “Neste caso, o prazo decadencial é aquele determinado pelo artigo 150 do CTN. Desta forma, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituir de ofício quaisquer diferenças”. E a contribuinte completa afirmando o seguinte:*

41. Assim, tendo em vista que o Auto de Infração foi cientificado à Contribuinte em 25/04/2007, os valores de CPMF decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 a março de 2002 foram alcançados pela decadência.

*Para afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1990, a impugnante afirma que “a CPMF como as demais contribuições sociais, tem natureza tributária, sujeitando-se à regra do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988”. E conclui nos seguintes termos:*

45. Ou seja, a CPMF lançada no período entre janeiro de 2001 e março de 2002, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, foram alcançadas pela decadência, em virtude do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do fato gerador mensal, conforme disposição expressa do artigo 150, § 4º do CTN.

*Por fim, no último tópico, a contribuinte questiona a legalidade da utilização da Selic no cálculo dos juros de mora.*

*A impugnação foi objeto de julgamento na sessão ocorrida em 11 de fevereiro de 2011, tendo sido proferido, por esta 3ª turma da DRJ/FNS, o Acórdão nº 07-23.097, juntado às fls. 150 a 166 (na numeração atribuída pelo sistema e-Processo).*

*Cientificada do referido Acórdão em 7 de julho de 2011, a contribuinte, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 1º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 2006, prontamente (no dia seguinte) apresentou o requerimento de fls. 174 a 177 no qual alega, em síntese que, mantido o critério jurídico adotado no Acórdão nº 07-23.097, deixou-se de considerar a existência de pagamentos em relação a períodos alcançados pelo lançamento, o que determinou o afastamento do § 4º do art. 150 do CTN, e a aplicação do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal para fins de aferição do prazo decadencial.*

*Nesse sentido, a contribuinte identifica as folhas do presente processo nas quais fica evidenciado, diversamente do que constou do Acórdão nº 07-23.097, que no período alcançado pelo lançamento, segundo informações prestadas à Receita Federal pelas instituições financeiras, houve retenção da CPMF sobre a parcela de sua movimentação financeira que não se encontrava sub judice.*

*Considerando que a matéria foi objeto de impugnação e que é procedente a alegação apresentada pela contribuinte após ser cientificada do Acórdão nº 07-23.097, conforme comprova o dossiê acostado pela fiscalização às fls. 59 a 96, de se aceitar o requerimento da Interessada, devendo novo Acórdão ser proferido, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 1º do art. 21 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, transcritos a seguir:*

[omitido]

*Dessa forma, o presente Acórdão substitui, para todos os efeitos, o de nº 07-23.097, proferido em 11 de fevereiro de 2011 pela 3ª Turma desta DRJ (fls. 150 a 166, na numeração atribuída pelo sistema e-Processo).*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo foram acolhidos apenas em parte pela primeira instância de julgamento, a qual, em virtude da decadência, exonerou a exigência correspondente ao período de apuração de janeiro de 2001 a abril de 2002 (valor principal exonerado = R\$ 117.735,89). Portanto, foi mantida a exigência no montante de R\$ 182.163,57.

O acórdão correspondente foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial regula-se pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.**

*Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.**Impugnação procedente em parte**Crédito tributário mantido em parte*

Cientificada da referida decisão em 20/09/2011 (fls. 204), a interessada, em 29/09/2011 (fls. 212), apresentou o recurso voluntário de fls. 212/232, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, repisando, portanto, seus argumentos:

- a) em defesa da caracterização da denúncia espontânea quando do pagamento da CPMF devida no período de maio de 2002 a dezembro de 2004, cujos recolhimentos estariam livres da incidência de multa, independentemente de sua denominação;
- b) em prol da nulidade do lançamento, por alegada falta de liquidez;
- c) concernentes à ilegalidade de utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A lide exige sejam examinadas três questões, a seguir elencadas: a) a alegada caracterização de denúncia espontânea relativamente aos recolhimentos feitos pela empresa, e da conseqüente não incidência de multa, qualquer que seja a sua denominação; b) a aduzida nulidade do lançamento por falta de liquidez; c) a sustentada ilegalidade de utilização da Selic no cálculo dos juros de mora.

**Da alegada nulidade do lançamento**

Por coerência lógica, examino primeiro a **reclamada nulidade do lançamento por suposta falta de liquidez.**

Contrariamente à tese sustentada pelo sujeito passivo, o lançamento contra este formalizado é certo e determinado. Do exame do auto de infração de fls. 105/116 resta

claro que o crédito tributário total foi constituído de ofício no montante de R\$ 745.136,50 (valor equivalente ao principal, acrescido de multa e de juros de mora).

De fato, o lançamento fiscal não levou em conta os recolhimentos efetuados pela interessada com esteio na denúncia espontânea. Assim, o crédito tributário foi constituído para a exigência dos valores principais da CPMF devida no período fiscalizado, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora. Procedendo assim, agiu corretamente o fisco, já que, como será demonstrado adiante, os fatos não caracterizam a denúncia espontânea, sendo devido, portanto, sobre o principal do tributo, as exações legais inerentes ao lançamento de ofício, já que os pagamentos feitos pela reclamante não estavam albergados sob o manto da espontaneidade.

Quanto aos recolhimentos efetuados pela recorrente, o aproveitamento dos mesmos já foi providenciado pela unidade preparadora, a qual, nos termos da Informação Fiscal de fls. 242, já vinculou os pagamentos em tela aos débitos constituídos de ofício contra a reclamante.

Portanto, entendo que não deverá ser acolhido o argumento em defesa da nulidade do lançamento, uma vez que, como demonstrado, o crédito tributário foi constituído com a devida observância das formalidades legais.

#### **Da não caracterização de denúncia espontânea**

Reproduzo abaixo, esquematicamente, os fatos que são relevantes para o exame do argumento relacionado à suposta ocorrência de denúncia espontânea a albergar os recolhimentos feitos pela empresa.

<b>Fato</b>	<b>Data</b>	<b>Fls. dos autos</b>
Início do procedimento fiscal (intimação do sujeito passivo).	05/02/2007	04/05
Prorrogação do prazo para apresentação dos documentos (em mais 30 dias).	14/02/2007	06
Contribuinte informa que não conseguiu a cópia do processo junto ao escritório de advocacia e que solicitou, junto à Justiça Federal (em 14/03/2007 – fls. 10), o desarquivamento do processo, cuja cópia autenticada seria apresentada no prazo de 10 a 15 dias.	16/03/2007	08/09
Contribuinte informa que, em 02/04/2007, fotocopiou integralmente os autos do processo; contudo, a autenticação dos documentos teria sido prejudicada pelo excesso de trabalho na Justiça Federal e pelos feriados nos dias 04, 05 e 06/04/2007, mas que em breve apresentaria os documentos referenciados.	04/04/2007	11
Contribuinte protocoliza ofício em que encaminha a cópia autenticada dos autos do processo (mandado de segurança).	09/04/2007	15
Contribuinte recolheu a CPMF relativa ao período de abr/02 a dez/04, contemplando apenas o principal e os juros de mora.	16/04/2007	41/57
Contribuinte oficia a fiscalização informando os recolhimentos, e ainda, que se beneficiaria do instituto da denúncia espontânea em face do alegado transcurso do prazo de 60 dias previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.	23/04/2007	40
Lavratura do Auto de Infração – ciência – (período de jan/01 a dez/04).	25/05/2007	105/116

Conforme esquematicamente demonstrado acima, vê-se que a recorrente, intimada a apresentar, dentre outros documentos, a cópia da ação judicial referente à CPMF (vide Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 04/05), teve deferido seu pedido de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido pelo fisco. De fato, com esteio no despacho datado de 14/02/2007, a fiscalizada obteve um prazo adicional de 30 dias para o atendimento da intimação (v. fls. 06), portanto, até 16/03/2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/

11/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exatamente em 16/03/2007 o contribuinte compareceu novamente ao processo<sup>1</sup> informando seu insucesso na obtenção da cópia do processo judicial junto ao escritório de advocacia, mas que, para solucionar o problema, solicitara à Justiça Federal (em 14/03/2007 – fls. 10) o desarquivamento dos autos, cuja cópia autenticada seria apresentada no prazo de 10 a 15 dias.

Transcorrido mais ou menos o prazo prometido, a autuada compareceu novamente ao processo (em 04/04/2007 – fls. 11) para informar que fotocopiou integralmente os autos do processo judicial em 02/04/2007; contudo, a autenticação dos documentos teria sido prejudicada pelo excesso de trabalho na Justiça Federal e pelos feriados nos dias 04, 05 e 06/04/2007, mas que em breve apresentaria os documentos referenciados. Tais documentos foram encaminhados à fiscalização em 09/04/2007 (v. ofício de fls. 15).

Em 16/04/2007 a empresa pagou a CPMF de abril de 2002 a dezembro de 2004, cujos recolhimentos contemplaram apenas o principal e os juros de mora, já que, segundo defende, estaria amparada pela denúncia espontânea, o que a isentaria do pagamento de qualquer multa, independentemente de sua denominação.

Não merece acolhida a tese sustentada pela reclamante.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, no qual se fundamenta a interessada, estabelece o seguinte:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

(grifei e destaquei)

Conforme demonstrado, é incontroverso que a autuada compareceu aos autos reiteradamente para se justificar fundamentadamente pelo não atendimento tempestivo da intimação e, ao mesmo tempo, para se comprometer a apresentar os documentos exigidos em prazos que podemos admitir como razoáveis diante dos argumentos levados ao conhecimento da autoridade tributária. O comparecimento reiterado do sujeito passivo ao processo, mediante a prestação de informações à autoridade competente, afasta a defendida ideia de inércia

<sup>1</sup> Para José dos Santos Carvalho Filho, processo é “o instrumento que formaliza a seqüência ordenada de atos e de atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração” (in Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002, 9. ed., p. 770-771). Para Hugo de Brito Machado, a expressão “processo administrativo fiscal”, em sentido amplo, “designa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte” (in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 2001, p. 383).

processual, uma vez que a recepção formal dos documentos do contribuinte pela autoridade tributária caracteriza ato escrito indicativo do prosseguimento dos trabalhos de fiscalização.

A lei dá amplo espectro aos atos passíveis de assinalar o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização. O disposto na parte final do § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 é claro quando se reporta a “*qualquer outro ato escrito*”. No caso em exame, os expedientes dirigidos à fiscalização decorrem das exigências documentais formalizadas em nome do contribuinte, e foram devidamente recebidos pelo fisco, sinalizando claramente para o andamento do procedimento fiscal.

Em 09/04/2007 o sujeito passivo protocolizou ofício onde encaminhou a cópia autenticada dos autos do processo judicial. Por sua vez, o auto de infração foi lavrado em 25/05/2007, portanto, muito antes de expirado o prazo depois do qual, acaso não prorrogado novamente, o contribuinte passaria a gozar do benefício da espontaneidade.

Não seria razoável, da parte do fisco, lavrar o auto de infração à revelia das informações prestadas formalmente pelo sujeito passivo tendo em conta de que a documentação exigida estava sendo providenciada. Também tem-se como desnecessário um ato formal expresso da fiscalização no sentido de afirmar que acolheu as explicações prestadas pela recorrente, até porque as alegações apresentadas para o não atendimento da exigência e o tempo em que tais informações foram prestadas guardam razoabilidade, dispensando, pois, qualquer nova intervenção da autoridade fiscal.

Voltando ao texto do § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, releva destacar, também, que deverá ser considerado como “*qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*” a própria prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal inerente à fiscalização conduzida contra o sujeito passivo. No caso, constata-se, às fls. 02, que o MPF correspondente, emitido em 18 de dezembro de 2006, foi prorrogado por duas vezes: em 17/04/2007 (válido até 16/06/2007) e em 16/06/2007 (válido até 29/06/2007). A lavratura do auto de infração, como já dito, de deu em 25/05/2007, portanto, dentro do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, do qual o contribuinte tem pleno acesso via *internet*, como consta do próprio documento, recepcionado pelo sujeito passivo (v. fls. 01).

Não se pode esquecer, ainda, que o processo administrativo é regido por princípios, como o lógico, o econômico, o do formalismo moderado, o da razoabilidade, cujo norte, no âmbito de suas particularidades teóricas, não permite sejam aceitos os argumentos aduzidos pela recorrente.

Em sintonia com o posicionamento acima, o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, APÓS INICIADA A FISCALIZAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 7º, §2º. SUA REAQUISIÇÃO. NÃO REQUISITA O PRECEPTIVO QUE A PRORROGAÇÃO DO LAPSO NELE TRATADO DECORRA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO CONTRIBUINTE DENTRO DO BIMESTRE. CONTENTA-SE COM O IMPULSO PROCEDIMENTAL, QUE DE REGRA SERÁ DEPOIS COMUNICADO AO INTERESSADO, DESIMPORTANDO QUE ESTA EFETIVAÇÃO SE DÊ POSTERIORMENTE. DESPICIENDA, PORTANTO, A DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA INTIMAÇÃO FISCAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES E A APRESENTAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL, PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENSÃO DESACOLHIDA SISTEMATICAMENTE NOS PRETÓRIOS, DESDE OS TEMPOS DO EXTINTO TFR (SÚMULA 208). MULTA E ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS, PORTANTO, ARBITRAMENTO DE LUCRO QUE SE*

*MANTÉM, EM SEDE DO ART. 515 DO CPC. 1 - Despicienda a discussão acerca da data de intimação fiscal a fim de configurar a caducidade do início de procedimento fiscal e conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo, tendo em vista que o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, estabelece a sua exclusão por sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não significando que este ato escrito tenha que se dar através de intimação do contribuinte. 2 - O que não pode ocorrer é a paralisação do feito mais de sessenta dias, caso contrário o benefício da denúncia espontânea estaria readquirido, o que não ocorreu no caso dos autos. 3 - Ademais, a denúncia espontânea, quando comportada, requisita o pagamento integral do débito, juntamente com a sua confissão, a par da inércia fazendária em diligenciar a sua constituição, circunstâncias ausentes no caso concreto. Súmula 208, do extinto TFR. Multa e encargos, devidos. Precedentes desta E. Corte. 4 - No que toca à alegada ilegitimidade do arbitramento de lucro, pleito que, embora olvidado na sentença, deve ser conhecido nesta instância por força do art. 515, do CPC, a autoria não apontou qualquer irregularidade, de forma que não há como afastar a autuação fiscal, que procedeu nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, fixando porcentagens sobre a receita bruta, conforme consta do auto de infração e termo de verificação fiscal. 5 - Noutro ponto, conforme se vê da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (fls. 120/132), a mesma não possui escrituração contábil regular, de forma que pertinente o arbitramento de lucro, nos termos do art. 7º, do mesmo decreto-lei citado. 6. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, apenas para conhecer de ponto olvidado na sentença, o qual se julga improcedente e, no mais, fica mantida, ainda que por razões diversas.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Turma Suplementar da Segunda Seção. Apelação Cível nº 1162120. Relator: Juiz convocado Roberto Jeuken. Data da decisão: 21/08/2008)

É importante ressaltar que a realidade dos autos não se amolda ao entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS – o qual foi proferido de acordo com a sistemática estabelecida no artigo 543-C do CPC<sup>2</sup> – no sentido de que o pagamento do tributo realizado previamente à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF configura denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN.

Conforme *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 112/116, as instituições financeiras, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 2.158/01, apresentaram à Receita Federal as informações necessárias para o lançamento de ofício, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 45 da mencionada MP. O contribuinte foi então intimado a apresentar a cópia dos autos da ação judicial e dos “comprovantes de pagamento ou depósito judicial da CPMF, relativamente aos valores informados pelas instituições financeiras declarantes, conforme relação fornecida (fls. 58 a 95)”.

<sup>2</sup> Portanto, de observação obrigatória neste Conselho por força do disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, com as inovações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Com efeito, a primeira exigência do item II (*Intimação Fiscal*) do *Termo de Início de Ação Fiscal* (fls. 04/05) é para que o contribuinte apresente “os comprovantes de pagamento da CPMF, relativamente aos valores informados pelas instituições financeiras declarantes, conforme relação anexa” (grifei).

Portanto, **a fiscalização já tinha conhecimento dos valores devidos pela interessada**. Em outras palavras, já estava ciente de que a empresa estava em mora. Com efeito, às fls. 58 a 95 dos autos estão consignados os débitos em tela, **declarados pelas instituições financeiras, e não pelo sujeito passivo**.

Portanto, mesmo abstraindo-se das considerações feitas até o presente momento – as quais demonstram a inexistência de solução de continuidade no procedimento fiscal – tem-se que a realidade dos autos deixa transparecer a impossibilidade de caracterização da denúncia espontânea, uma vez que o conhecimento da condição de inadimplemento do contribuinte por parte do fisco afasta qualquer possibilidade de denúncia do débito, por inferência lógica.

À recorrente, para se livrar da multa de ofício, restaria a alternativa de pagar os tributos devidos acrescidos de juros de mora e de multa de mora, mas isso, obviamente, somente se tivesse readquirido a espontaneidade, o que não ocorreu. Portanto, patente a legitimidade quanto à exigência da multa de ofício.

#### **Da taxa SELIC**

Finalmente, no que diz respeito à **legitimidade de aplicação da taxa SELIC** como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais, tal questão já está sumulada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 4 dispõe o seguinte:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

#### **Da conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

Processo nº 11516.001598/2007-45  
Acórdão n.º **3802-001.378**

**S3-TE02**  
Fl. 260

---

CÓPIA